



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05.287/18

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de RIACHÃO DO POÇO, correspondente ao exercício de 2017. Regularidade. Atendimento integral das exigências da LRF.

ACORDÃO APL - TC - 00244/18

RELATÓRIO

01. O **Órgão de Instrução** deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC-05.287/18**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2017**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de RIACHÃO DO POÇO**, sob a Presidência do Vereador MARCELO FERREIRA DE LIMA e emitiu o relatório de fls.198/200, com as colocações a seguir resumidas:
 - a. Apresentação no prazo legal e de acordo com a **RN-TC-03/10**.
 - b. As **transferências recebidas pela Câmara** foram da ordem de **R\$ 698.850,48** e a **despesa** orçamentária **R\$ 697.028,78**.
 - c. A **despesa total do legislativo** representou **6,96%** da receita tributária e transferências.
 - d. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **62,04%** das transferências recebidas.
 - e. **Normalidade** da remuneração dos vereadores, inclusive do Presidente.
 - f. Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se o **atendimento integral** aos preceitos da **LRF**;
 - g. Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, **não** foram identificadas **irregularidades**.
02. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls.207/208, opinou pelo:
 - a. **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
 - b. **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Marcelo Ferreira de Lima, durante o exercício de 2017
03. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

À vista das conclusões técnicas, o **Relator** adota o **parecer ministerial** e **vota** pela:

1. **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Marcelo Ferreira de Lima, durante o exercício de 2017.
2. **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.287/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1. JULGAR REGULAR as contas em análise, de responsabilidade do Sr. Marcelo Ferreira de Lima, durante o exercício de 2017;**
- 2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000.**

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 09 de maio de 2018.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 11 de Maio de 2018 às 07:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Maio de 2018 às 12:06



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2018 às 12:33



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL